

DECRETO Nº 13.125, DE 09 DE AGOSTO DE 2023**INSTITUI MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E DE
ORDENAMENTO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO que todo território insular do Município de Angra dos Reis está inserido em Unidades de Conservação da Natureza;

CONSIDERANDO o reconhecimento da Ilha Grande como Patrimônio Mundial, em título emitido pela UNESCO;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a integridade dos atributos que justificam a proteção especial das Ilhas inseridas no Município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de mecanismos de controle de resíduos gerados no preparo e consumo de alimentos nas praias, sobretudo material plástico, altamente impactante ao meio ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenação dos espaços públicos do Município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO a efetivação do princípio da eficiência visando a adoção de ato de gestão do planejamento das ocupações, como faculdade de aproveitamento das infraestruturas existentes e assegurar a prevenção de recursos limitados;

CONSIDERANDO a necessidade de se avaliar a qualidade dos espaços públicos, quer seja do ponto de vista do desenho urbano, quer seja do ponto de vista da utilização desses espaços por parte dos munícipes e turistas;

CONSIDERANDO a utilização do espaço e a partilha do mesmo para diferentes usos e funções no seio de um ordenamento turístico, ambiental, urbanístico e de segurança,

DECRETA:

Art. 1º Os agentes públicos estão autorizados a lavrar auto de constatação quando estiverem diante de clara e manifesta infração da ordem pública, de fácil constatação, mediante o seguinte procedimento:

- a) a identificação da situação fática e do(s) infrator(es);
- b) o registro fotográfico da infração;
- c) o relato circunstanciado do ato infracional;

DECRETO Nº 13.125, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

d) a remessa do termo circunstanciado e do registro fotográfico para o secretário municipal ou gestor de autarquia ou fundação pública.

Art. 2º Em posse da documentação, o secretário municipal ou gestor de autarquia ou fundação deverá:

a) deslocar agente fiscal ao local caso a infração permaneça após a lavratura do laudo de constatação, que, por força de sua atribuição deverá lavrar o competente auto de infração;

b) caso não sejam possíveis ou necessárias as medidas da alínea “a”, lavrar termo de abertura de procedimento administrativo e, caso as evidências levem à conclusão que conduzam à certeza da infração, designar agente fiscal competente para a lavratura do auto de infração.

Art. 3º As infrações que devem ser atestadas por auto de constatação são aquelas de fácil apuração, que não demandem nenhuma análise técnica apurada ou especializada, como, por exemplo:

a) o preparo de alimentos, inclusive churrascos, praias, costão rochoso, cachoeiras, praças, etc.

b) o estacionamento em local irregular;

c) a utilização indevida de espaço público.

Parágrafo único. Deve o agente público que constatar a infração administrativa fazê-la cessar imediatamente e com auxílio da força pública, se necessário.

Art. 4º É proibido o preparo de qualquer tipo de alimentos, inclusive churrasco, nas áreas públicas municipais, praças, praias, costões rochosos, exceto para ambulantes devidamente licenciados e autorizados pelo Poder Público.

Art. 5º É proibida a entrada de turistas em território municipal por intermédio de veículos turísticos de uso coletivo (vans, micro-ônibus, ônibus e afins) que transportem alimentos ou bebidas, estando os infratores sujeitos às multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 6º É vedado o embarque de qualquer tipo de alimento e bebida pelo usuário/contratante por intermédio de *coolers*, compartimentos térmicos, isopores e afins e a manipulação de alimentos (petiscos, lanches, refeições e afins) nas embarcações náuticas do tipo escunas, saveiros, catamarãs, traineiras, bem como nas estações de embarque e cais públicos, sendo autorizada somente a comercialização de bebida pela empresa proprietária da embarcação e contanto que haja a observância dos protocolos sanitários, estando os infratores sujeitos às multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 7º É proibida a venda de produtos e/ou serviços turísticos nos espaços públicos, por si ou por terceiros.

DECRETO Nº 13.125, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

Art. 8º A utilização dos cais públicos só será permitida a embarcações turísticas ou coletivas autorizadas pela esfera federativa competente, sujeitando-se os infratores às medidas de polícia.

Parágrafo único. Em se tratando de transporte turístico ou coletivo intramunicipal, as embarcações deverão ser cadastradas, na forma da Lei Municipal nº 3.830, de 2018.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 09 DE AGOSTO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito